



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13151.000002/91-91  
Recurso nº : 109.126  
Matéria : IRPJ - EX. 1988  
Recorrente : DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.  
Recorrida : DRF EM CUIABÁ (MT)  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
Acórdão nº : 103-17.988

IRPJ - EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O percentual de realização mínima do lucro inflacionário não se aplica durante o período que anteceder o início das operações sociais da empresa (ADN CST Nº 20/88).

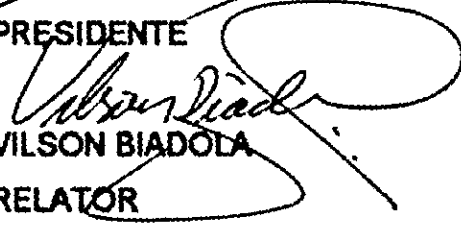
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MURILIO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 13151.000.002/91-91**

**Acórdão nº : 103-17.988**

**Recurso nº : 109.126**

**Recorrente : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.**

**RELATÓRIO**

**DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 15/16.**

**Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIs/Dedução relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, decorrente de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente. A infração foi capitulada no artigo 363 do RIR/80, combinado com o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 e Instrução Normativa SRF nº 66, de 21.04.88.**

**Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 01/04, alegando, que a empresa estava em fase pré-operacional, cuja atividade é regida por normas específicas, não se aplicando a legislação comum. Ressalta também que goza de incentivos fiscais por um período de dez anos e argumenta que eventual realização do lucro inflacionário estaria isenta de tributação.**

**Afirma ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 54/88, que estabelece normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação, conclui no subitem 2.2 que o resultado obtido deverá o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário.**

**Em abono à sua tese, cita o Acórdão nº 102-24.861, de 18.07.90.**

**A autoridade julgadora de primeiro julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 19/21, assim ementada:**

**\*TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA CORREÇÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13151.000.002/91-91

Acórdão nº : 103-17.988

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.**

*O lucro inflacionário da fase pré-operacional é tributado às alíquotas vigentes quando da sua realização. A é ilidida por força de ato da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que conceda a isenção prevista no artigo 450 do Regulamento, conforme preceitua a IN/SRF nº 91/84.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Para assim decidir, considerou a autoridade singular que os atos complementares à legislação tributária, exarados por órgãos da Administração Pública Federal, um dos quais a Instrução Normativa SRF nº 54/88, não exclui da tributação o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional do empreendimento, o lucro inflacionário, apurado nesta fase, é tributado segundo as normas vigentes. Destacou ainda, que a isenção concedida pela SUDENE ou SUDAM somente se aplica a lucro inflacionário realizado a partir do momento em que o empreendimento entrar na fase operacional, que não era o caso dos autos.

No recurso a este Conselho (23/42), a contribuinte argumenta que não estava sujeita à realização do lucro inflacionário, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 20/88, segundo o qual, durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, não se aplica ao lucro inflacionário de que trata o subitem 2.2 da IN/SRF nº 54/88 o percentual de realização mínima prevista no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87.

Contesta ainda, a aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13151.000.002/91-91

Acórdão nº : 103-17.988

**VOTO**

**Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

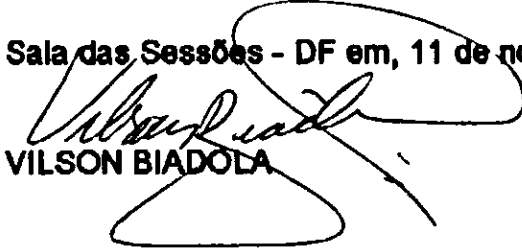
Entendo que a razão está com a recorrente.

De fato, pelo Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 16), verifica-se que a exigência decorre da falta de realização do lucro inflacionário calculada mediante a aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento), conforme estabelecido no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, com redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 e Instrução Normativa SRF nº 66/88.

Entretanto, por força do Ato Declaratório CST nº 20/88, o referido percentual de realização mínima não se aplica durante o período que antecede o início das operações sociais ou da implantação do empreendimento inicial, como é o caso da recorrente, já que o início da fase operacional do empreendimento estava previsto para o ano-base de 1991, conforme observou a autoridade recorrida (fls. 20).

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF em, 11 de novembro de 1996.

  
VILSON BIADOLA

